**LEI COMPLEMENTAR N. 067 DE 05 DE ABRIL DE 2019.**

 **"DISCIPLINA E FIXA VALORES PERCENTUAIS PARA A FUNÇÃO GRATIFICADA DE QUE TRATA O ART.42 DA LC Nº10/2003 E O DECRETO Nº03/2017, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*". (EMENDA Nº 001/2019)***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUNÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA EM EXERCICIO**, Senhor **NILSO STEDILE**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nas normas de direito público, faz saber a todos os habitantes do Município de Brunópolis/SC, que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Função Gratificada que cuida o art.42 da LC n.10/03 (Estatuto dos Servidores), visa unicamente remunerar o exercício de funções ou ações desempenhadas pelos servidores públicos municipais efetivos, cuja tarefa vai além das atribuições do cargo efetivamente ocupado pelo respectivo servidor.

Art. 2º - **Nenhum servidor tem assegurado o direito de percepção da Função Gratificada sem a prévia designação e nomeação por ato formal, do Prefeito no âmbito do Poder Executivo e pelo Presidente na Câmara no âmbito do Poder Legislativo.**

**§ 1º - Por serem, o Prefeito e Presidente da Câmara, os únicos a ter legitimidade para a referida concessão, são competentes para regulamentar e classificar as funções gratificadas.**

**§ 2º - A concessão da função gratificada obedecerá ao princípio da hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.”**

Art.3º A FG (função gratificada), poderá ser concedida sempre que necessário buscando atender o interesse público e o princípio da economicidade.

§ 1º No caso de a despesa com pessoal exceder o limite de alerta (48,60% da receita corrente líquida), o número de FG será reduzido tanto quanto for necessário para evitar a violação do limite prudencial.

§ 2º No caso de a despesa com pessoal exceder o limite prudencial (51,30% da receita corrente líquida), será vedada a concessão de FG, bem como serão suprimidas todas as já concedidas.

§ 3º O servidor que perceber FG não fará jus ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, no caso de acréscimo de jornada ordinária, bem como não terá o cômputo do mesmo em Banco de Horas, vez que configura servidor de dedicação integral.

**§ 4º - O servidor que está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar não poderá dar início à obtenção de FG, mesmo que exercendo alguma das funções superiores às atribuições originárias de seu cargo.**

§ 5º O servidor condenado, em processo administrativo, à sanção de:

I - Advertência, não poderá receber FG pelo período de 6 (seis) meses, mesmo que exercendo alguma das funções superiores às atribuições originárias de seu cargo;

II - Suspensão, não poderá receber FG pelo período de 12 (doze) meses, mesmo que exercendo alguma das funções superiores às atribuições originárias de seu cargo.

§ 6º É vedada a acumulação de FG.

§ 7º A FG tem natureza salarial e temporária, fazendo o servidor jus à sua percepção tão somente quando a Administração Pública a conceder formalmente nos termos desta regulamentação e de acordo com o art.42 e seguintes da LC n.10/2003.

§ 8º A remuneração da FG não implica e nada tem a ver e nem gera direito a posse em cargo de provimento em comissão, cuja natureza jurídica é diversa.

Art.4º - ~~Tem legitimidade exclusiva para designar e conceder a função gratificada no âmbito do Poder Executivo o Prefeito; e no Legislativo o Presidente da Câmara.~~ (Excluído)

Art.5º.A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado, e outras funções de categorias inferiores cuja a necessidade do serviço público extrapolam as atribuições normais do servidor, e ainda outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

§ 1º. Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo e ou Poder Legislativo, poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º. A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º. A designação para função gratificada vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

§ 4º. Na regulamentação determinar-se-á a correlação funcional entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício for designado o funcionário, sempre que possível.

§ 5º. Sempre que o interesse público o exigir, o gestor do respectivo Poder poderá dispensar, em cada caso e temporariamente, a correlação a que alude o parágrafo anterior.

Art. 6º. ~~No âmbito do Poder Executivo o Prefeito é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições. Enquanto quem no âmbito do Poder Legislativo a legitimidade é do Presidente daquele Poder.~~ (Excluído)

Art.7º. O valor de uma FG de acordo com a presente regulamentação será de 30% (trinta por centro), sobre a remuneração básica do servidor.

Art.8º. A Função gratificada em hipótese alguma incorpora-se ao vencimento do servidor.

Art.9º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo e também do Poder Legislativo de acordo com a necessidade expedir decretos de regulamentação complementar para dar cumprimento efetivo a esta lei.

Art.10. Com a entrada em vigor da presente Lei, fica revogado ~~as disposições do Decreto Municipal nº03/2017 ou e~~ outras disposições em contrário.

**Art. 11. O Poder Executivo deverá remeter ao Poder Legislativo a relação de Portarias ou Decretos de concessão de função gratificada com suas atribuições.**

 Art.**12**. Registre-se – Publique-se.

Brunópolis-SC, em 05 de abril de 2019.

**NILSO STEDILE**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICIO**

Registrada e Publicada no DOM

**MARIA GORETE DO NASCIMENTO KERN**

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA**